



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004088-53.2007.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- EPP, é apelado CONDOR SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0004088-53.2007.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

APELADA: CONDOR SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA.

VOTO Nº 41884

AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição intercorrente pronunciada em razão do decurso do prazo quinquenal do direito material, contado após decorrido um ano da ciência da exequente acerca da primeira tentativa frustrada de penhora “online”, independentemente dos posteriores requerimentos de pesquisa de bens e ativos em nome da devedora, pois infrutíferos. Impossibilidade. Nova redação do art. 921, § 4º, do CPC, dada pela Lei 14.195/2021 (cômputo da prescrição a partir da primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis) que só poderia ser aplicada após o início da sua vigência. Princípio “tempus regit actum”. Prazo prescricional, portanto, não decorrido na espécie. Pronúncia de prescrição afastada, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução. Sentença reformada.

Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta por MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (fls. 507/521) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr. Mário Sergio Menezes (fls. 496/504), que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinto o cumprimento de sentença ajuizado pelo Apelante em face de CONDOR SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA., nos termos do art. 924, V, do CPC.

Sustenta a Apelante, em suma: (a) inoccorrência da prescrição intercorrente; (b) inexistência de inércia da Exequente que sempre buscou a satisfação de seu crédito; (c) inaplicabilidade retroativa da nova redação do art. 921, §4º, do CPC; (d) em conformidade com a legislação vigente à época não ocorreu a prescrição intercorrente em setembro de 2020 ou setembro de 2021; (e) ausência de suspensão do

processo e de decurso do prazo prescricional; (f) a r. sentença desconsiderou que a morosidade do Poder Judiciário contribuiu para o transcurso do lapso temporal, de modo que o Apelante não pode ser penalizado. Pretende a reforma da r. sentença

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 528/539.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A prescrição intercorrente na execução ocorre quando se passa um longo período sem andamento no processo, causando a perda do direito de se exigir judicialmente o crédito.

O seu objetivo, portanto, é punir o credor desidioso ou que se mantenha inerte ao tempo do processamento da execução, o que se alinha aos princípios da duração razoável do processo, celeridade processual e segurança jurídica, para que a execução não perdure por tempo indefinido, gerando instabilidade social e insegurança jurídica no tempo.

Ao pronunciar a prescrição intercorrente no caso concreto, o juízo *a quo* considerou que “o diploma processual civil atual não impõe a inércia absoluta durante todo o intervalo em que corre a prescrição. Ainda que a parte exequente tenha adotado várias iniciativas, com requerimentos espaçados visando a constrição de bens, não há como se escapar da extinção do processo pelo fenômeno da prescrição intercorrente caso não se localize bens passíveis de constrição” (fls. 502).

Assim, reputou como termo inicial da contagem do prazo de um ano de suspensão previsto no art. 921, § 1º, do CPC, a ciência da exequente, ora Apelante, da primeira tentativa frustrada de penhora de

bens da Apelada, ocorrida em 10/09/2015, e, por consequência, iniciando-se o curso do prazo prescricional quinquenal do direito material em 10/09/2016, decorrido em 10/09/2021. Também considerou que, como a Apelante postulou nova tentativa de penhora *online* de ativos financeiros da Apelada, em 17/09/2015, tal fato configurou renúncia ao período de suspensão de um ano, e, por consequência, o curso do prazo quinquenal do direito material teria se iniciado em 17/09/2015 e decorrido em 17/09/2020.

Apesar de não mencionar expressamente o dispositivo legal, denota-se da leitura de tal fundamentação a aplicação do art. 921, § 4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, *in verbis*:

“O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”

Respeitado o entendimento da r. sentença, os atos processuais discutidos devem ser analisados à luz da redação original do § 4º do art. 921 do CPC, decorrência do princípio processual *tempus regit actum*.

Partindo de tal premissa, e levando-se em conta que, até então, a Apelante sempre havia requerido pesquisas de bens dentro do curso do prazo prescricional e a lei processual não dispunha sobre quantas vezes uma execução poderia ser suspensa, somente é possível considerar como início do lapso de um ano previsto no art. 921, § 1º, do CPC, a ciência da Apelante da primeira tentativa infrutífera de penhora posterior à vigência da Lei nº 14.194/2021 (27/08/2021), no caso dos autos o mandado de penhora cumprido negativo pelo Oficial de Justiça (fl. 446), intimação em 26/02/2024; haja vista que a tentativa de bloqueio *online* via Sisbajud datada de 31/05/2022, foi parcialmente frutífera com o bloqueio de R\$ 520,00 das contas bancárias da Apelada (fls. 419/423), levantado pela Apelante (fls. 442/444).

Assim, na data da prolação da sentença, o curso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo prescricional quinquenal do direito material não havia sequer começado.

A pronúncia de prescrição, destarte, foi prematura, devendo ser afastada, com a devida vênia ao entendimento do juízo a *quo*.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da execução.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator